



## **Parecer em Consulta 00007/2022-4 - Plenário**

**Processo:** 00098/2022-7

**Classificação:** Consulta

**UG:** CMI - Câmara Municipal de Ibitiraçu

**Relator:** Domingos Augusto Taufner

**Consulente:** VALERIA DOS SANTOS ROSALEM

### **CONSULTA – CAMARA MUNICIPAL DE IBIRAÇU – CONHECER – RESPONDER AS QUESTÕES CONSIDERANDO SUA APLICAÇÃO NO CONTEXTO NORMAL E NA SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DE PANDEMIA DE COVID-19**

1. A LC 173/2020 vedou a prática de atos que aumentasse despesas relativas à remuneração de membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares quando: derivada determinação legal anterior à calamidade pública e cujo período de aquisição se completou após a publicação da LC 173/2020, ou seja, em 28/05/2020 e até o dia 31/12/2021, para as vantagens explicitamente listadas no inciso IX, do art. 8º, da LC 173/2020, quais sejam, anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio, demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço.

2. A contagem em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço para a concessão de

anuênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal, deverá ser desconsiderado o período compreendido entre 28/05/2020 a 31/12/2021, em atendimento ao que preceitua a Lei Complementar 173/2020.

## **O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:**

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de Consulta formulada pelo Sra. Valéria dos Santos Rosalém, solicitando respostas aos seguintes questionamentos:

1. Uma vez esgotado o regime especial de contenção financeira estabelecido pela Lei Complementar nº 173/2020, ou seja, o período de 28/05/2020 a 31/12/2021 será regular a concessão de direitos funcionais (anuênios, quinquênios, licença prêmio, etc) adquiridos em razão do tempo de serviço, computando-se na contagem referido período para fins de aquisição do direito? Em outras palavras: a partir de 1º de janeiro de 2022 o período de 28 de maio de 2020 até 31 de dezembro de 2021 poderá ser contabilizado para concessão das verbas que estavam sobrestadas durante aquele período (anuênios, triênios, quinquênios, licença prêmio, etc), de acordo com os requisitos do respectivo estatuto funcional?

Inicialmente, o feito foi encaminhado ao Núcleo de Jurisprudência e Súmula, que por meio do Estudo Técnico de Jurisprudência 06/2022-1 (Doc. 4) registrou a existência de deliberações deste TCE-ES sobre o assunto, quais sejam: Parecer em Consulta TC 17/2020; Parecer em Consulta TC 31/2021; Parecer em Consulta TC 21/2021 e do Parecer em Consulta TC 14/2021, que podem auxiliar na conclusão da presente consulta.

Em seguida, os autos foram remetidos ao Núcleo de Recursos e Consulta, que por meio de Instrução Técnica de Consulta – ITC 03/2022, opinou pelo conhecimento da presente Consulta e por respondê-la nos seguintes termos:

#### **IV – CONCLUSÃO**

IV.1 - Por todo o exposto, opina-se por CONHECER a consulta, e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

É ilegal a contagem do tempo de serviço compreendido entre 28/05/2021 e 31/12/2021 para a concessão de anuênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço. Equivale dizer-se que, na contagem do período aquisitivo para a concessão de anuênios, quinquênios, licenças prêmio e demais mecanismos equivalentes, deverá ser desconsiderado o período compreendido entre 28/05/2020 a 31/12/2021.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, em Parecer 0184/2022-2, da lavra do Procurador Dr. Luciano Vieira, oficia pelo conhecimento da Consulta, consoante art. 122, inciso II, da LC n. 621/12 e, no mérito, respondê-la nos exatos termos da Instrução Técnica de Consulta 00003/2022-7.

É o sucinto relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1 ADMISSIBILIDADE**

Precipuamente, cumpre destacar que o artigo 122 da Lei Complementar 621/2012 estabelece o rol de pressupostos a serem observados para a admissibilidade da Consulta perante o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, quais sejam:

**Art. 122.** O Plenário decidirá sobre consultas quanto às dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, que lhe forem formuladas pelas seguintes autoridades:

- I** - Governador do Estado e Prefeitos Municipais;
- II** - Presidente da Assembleia Legislativa e de Câmaras Municipais;
- III** - Presidente do Tribunal de Justiça e Procurador Geral de Justiça;
- IV** - Procurador Geral do Estado e Defensor Público Geral do Estado;
- V** - Secretário de Estado;
- VI** - Presidente das comissões permanentes da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais;
- VII** - Diretor presidente de autarquia, fundação pública, empresa estatal e de sociedade de economia mista cujo controle societário pertença ao Estado ou aos Municípios.

**§1º** A consulta deverá conter as seguintes formalidades:

- I** - ser subscrita por autoridade legitimada;
- II** - referir-se à matéria de competência do Tribunal de Contas;

- III - conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;
- IV - não se referir apenas a caso concreto;
- V - estar instruída com parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente.

§2º Além dos requisitos objetivos, o conhecimento da consulta dependerá da relevância jurídica, econômica, social ou da repercussão da matéria no âmbito da administração pública, com conteúdo que possa ter reflexos sobre a administração direta e indireta do Estado ou dos Municípios.

§ 3º Cumulativamente aos requisitos dos §§ 1º e 2º, os legitimados dos incisos V, VI e VII do *caput* deste artigo deverão demonstrar a pertinência temática da consulta às respectivas áreas de atribuição das instituições que representam.

§ 4º O parecer em consulta possui caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não de fato ou caso concreto.

§ 5º Não obstante a existência de prejulgado sobre matéria objeto de consulta, poderá o Tribunal de Contas alterar ou revogar parecer em consulta anterior pela maioria absoluta de seus membros.

Dessa forma, quanto aos aspectos formais, observo que a consulente, por se tratar de Presidente de Câmara Municipal, é autoridade legitimada e que a peça de consulta foi instruída com o parecer do órgão de assistência jurídica, em fiel obediência ao artigo 122, §1º, incisos I e V da LC 621/2012.

No que se refere aos aspectos substantivos, verifico que a matéria objeto da Consulta é de competência desta Corte de Contas, pois contém indicação precisa da dúvida e não se refere apenas ao caso concreto, na forma do que prevê os incisos II, III e IV do §1º do artigo 122 da legislação supramencionada.

Não obstante, constato que a matéria atinente à Consulta ofertada possui inequívoca relevância jurídica, econômica, social e repercussão no âmbito da Administração Pública com reflexos para a Administração Pública Direta e Indireta dos Municípios e do Estado, atendendo ao requisito previsto no §2º do artigo 122 da LC 621/2012.

Dessa forma, em análise à presente Consulta, entendo que restam preenchidos os requisitos para o seu conhecimento, razão pela qual, em sede de juízo de admissibilidade, entendo por conhecê-la.

Destarte, passo à análise do mérito.

## **2.2 – MÉRITO**

A consulente questiona se a partir de 1º de janeiro de 2022 é possível a contagem de tempo compreendido entre 28/05/2020 e 31/12/2021 para concessão de direitos a servidores (anuênios, quinquênios, licença prêmio, etc), após findado o período de contenção financeira estabelecido na Lei Complementar nº 173/2020, que suspendeu o cômputo do tempo de serviço dos servidores públicos para todos fins, inclusive para obtenção de quinquênio, licença-prêmio, nos termos do seu art. 8º, Inc. IX, *in verbis*:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

A Consulente juntou à petição inicial 114/2022-7, o parecer jurídico do órgão, cuja conclusão foi a seguinte:

Portanto, CONCLUSIVAMENTE, tendo em conta a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), pode-se afirmar que a interpretação mais adequada do disposto no inciso IX do art. 8º da Lei Complementar Federal n.º173/20, conforme exposto, é a de que os lapsos de tempo de serviço, de 28 de maio de 2020 até 31 de dezembro de 2021, dos servidores deverão ser desprezados na contagem dos períodos aquisitivos dos adicionais temporais, tais como anuênio, triênio, quinquênio e licença-prêmio, sem qualquer prejuízo para o período de efetivo exercício, aposentadoria e quaisquer outros fins.

20. Dizendo de outro modo, a contagem do tempo de serviço para estes fins (exclusivamente para anuênios, triênios, quinquênios e licença prêmio) deverá ser realizada apenas até 27 de maio de 2020, suspendendo-se em 28 de maio de 2020 e retomando o seu curso a partir de 01 de janeiro de 2022.

21. Outra interpretação não seria coerente com o contexto e com a finalidade da norma, a qual, lembre-se, é de direito financeiro, editada com o fim de manter o equilíbrio fiscal diante da crise financeira causada pela pandemia de COVID-19, cujas consequências certamente ultrapassarão o ano de 2021.

Esta Corte de Contas já se posicionou acerca desta questão nos Pareceres em Consulta 17/2020 e 31//2021, que a seguir transcrevo:

#### 1. PARECER EM CONSULTA TC-17/2020-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Conhecer a consulta, diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade constantes no art. 122 da LC 621/2012, e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

[...]

Os entes federativos sujeitos ao art. 8º, da Lei Complementar 173/2020, **NÃO PODEM** praticar atos que aumentem a despesa relativas à remuneração de membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares quando:

a) derivada de lei posterior ao reconhecimento da calamidade pública;

b) **derivada determinação legal anterior à calamidade pública E cujo período de aquisição se complete após a publicação da LC 173/2020 (28/05/2020) para as vantagens explicitamente listadas no inciso IX, do art. 8º, da LC 173/2020, quais sejam, anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio, demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço. No caso dessas verbas, além do pagamento da vantagem ser proibido, fica suspensa a contagem do período aquisitivo entre a publicação da Lei 173/2020 (28/05/2020) e 31/12/2021.**

Os entes federativos sujeitos ou não ao art. 8º, da Lei Complementar 173/2020, PODEM incondicionalmente fazer modificação em sua legislação para alteração do plano de cargo e carreiras quando a alteração não implicar aumento de despesa.”

-----//-----

#### 1. PARECER EM CONSULTA TC-031/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. CONHECER da presente Consulta, formulada pelo Sr. Paulo Lemos Barbosa, Prefeito Municipal de Ibitirama, ratificando os termos da Decisão Monocrática 630/2021-1, tendo em vista a presença dos requisitos de admissibilidade, RESPONDENDO-A no mérito, na forma da Instrução Técnica de Consulta nº 00058/2021-9:

1.1.1. Assim, em relação ao primeiro questionamento, a resposta que se extrai é no sentido da legalidade da concessão, no período de 28/05/2020 a 31/12/2021, de férias-prêmio ou da opção alternativa pelo recebimento de acréscimo remuneratório permanente, respaldada em lei municipal com vigência anterior à Lei Complementar 173/2020, desde que o período aquisitivo do direito tenha se completado antes do reconhecimento da calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 e observadas as limitações do art. 21 da LRF

**1.1.2. E em relação ao segundo questionamento, a resposta que se extrai é no sentido da ilegalidade de se contar como tempo para aquisição do direito às férias-prêmio, ou à opção alternativa de**

acréscimo remuneratório permanente, o período compreendido entre 28/05/2002 e 31/12/2021, ainda que a lei municipal embasadora do direito tenha vigência anterior à calamidade pública, haja vista a suspensão da contagem do período aquisitivo nesse lapso temporal.  
[...] (grifos, sublinhados e destaques nossos).

Com tais premissas dispostas nos Pareceres Consulta desta Corte de Contas, o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas trouxe aos autos, a Instrução Técnica de Consulta – ITC 0003/2022, nos seguintes termos:

Assim, a teor do disposto no inciso IX, do art. 8º, da LC 173/2020 bem como do constante dos Pareceres em Consulta TC 17/2020 e TC 31/2021, acima citados, verifica-se ser ilegal a contagem do tempo de serviço compreendido entre 28/05/2020 a 31/12/2021 para fins de concessão de direitos funcionais adquiridos em razão do tempo de serviço. É dizer-se que na contagem do período aquisitivo para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, deverá ser desconsiderado o período compreendido entre 28/05/2020 a 31/12/2021.

Destaque-se, ainda, que embora o § 3º, do art. 8º, da LC 173/2020, permita que a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e a lei orçamentária anual (LOA) possam conter “[...] dispositivos e autorizações que versem sobre vedações [...]” previstas nos incisos do art. 8º da LC 173/2020, ao mesmo tempo é peremptório ao determinar que os seus efeitos somente poderão ser implementados “[...] após o fim do prazo fixado (31/12/2021), sendo **vedada qualquer cláusula de retroatividade**”, deixando claro que a intenção do legislador foi a de salvaguardar as restrições impostas pelo art. 8º da LC 173/2020, mesmo após o término do período de proibição, findado em 31/12/2021, evitando-se, assim, a formação de passivos financeiros decorrentes de direitos funcionais não concedidos, no período compreendido entre 28/05/2020 e 31/12/2021, por força das vedações contidas no mencionado dispositivo legal.

Ante todo o exposto, diante do entendimento já exarado em Pareceres Consultas desta Corte de Contas, TC 17/2020 e TC 31//2021, **acompanho** o entendimento da

Área Técnica, de modo que para efeito de **contagem do período aquisitivo para a concessão de anuênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes, deverá ser desconsiderado o período compreendido entre 28/05/2020 a 31/12/2021, nos termos art. 8º, inciso IX, da Lei Complementar 173/2020.**

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

### **DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

Relator

#### **1. PARECER CONSULTA TC-7/2022:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária ante as razões expostas, em:

**1.1. CONHECER** a presente Consulta, tendo em vista a presença dos requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 122, §§1º e 2º, da Lei Complementar 621/2012; e 233, §§1º e 2º do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**1.2. RESPONDER** à consulta, no mérito, nos seguintes termos:

**1.2.1.** A contagem em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço para a concessão de anuênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal, deverá ser desconsiderado o período compreendido entre 28/05/2020 a 31/12/2021, em atendimento ao que preceitua a Lei Complementar 173/2020.

**1.3. DAR CIÊNCIA** aos interessados;

**1.4. ARQUIVAR** os autos após os trâmites regimentais.

**2. Unânime.**



3. Data da Sessão: 17/02/2022 – 6ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das Sessões**